



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.445 - MG
(2015/0170760-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADORE : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
S

MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O embargante, na verdade, não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Busca tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável, uma vez que o agravo não ultrapassou a barreira da admissibilidade.

3. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
744.445 - MG (2015/0170760-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE UBERABA**
PROCURADORES : **MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO**
: **WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS**
: **GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE UBERABA contra acórdão de minha relatoria cuja ementa merece transcrição (fl. 603, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, o embargante alega que "se veja que a decisão proferida é omissa no que tange a ponto de suma importância, matéria imprescindível para a solução do presente caso, qual seja, à violação da legislação federal quando desde a origem aplicou de forma equivocada a legislação pertinente ao tema, afastando o disposto nos arts. 4º, 5º, 16,17,18 e 36 da Lei 8080/90 – arts. 15, 16,17 e 21 da Lei Complementar 101/00, bem como deixou de analisar argumentos de suma importância para o deslinde de questão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurando a omissão nos Acórdãos ora guerreados e a consequente violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil" (fl. 412, e-STJ).

Afirma, ainda, que, "deste modo, não resta dúvidas em que, conforme devidamente comprovado, o Embargante impugnou todos os fundamentos de mérito da negativa do Recurso Especial, restando ainda pontos omissos em relação a questões por ele salientadas, deste modo, sendo inaplicável o óbice contido na súmula 182 STJ" (fl. 625, e-STJ).

Impugnação no sentido de manutenção do acórdão embargado (fl. 639/642, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.445 - MG
(2015/0170760-6)**

EMENTA

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. O embargante, na verdade, não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Busca tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável, uma vez que o agravo não ultrapassou a barreira da admissibilidade.

3. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

A inteligência do art. 1.022 do NOVO CPC é no sentido de que a contradição, a omissão ou a obscuridade, porventura, existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

O embargante, na verdade, não aponta nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões dos embargos de declaração. Busca tão somente a modificação do decidido no acórdão recorrido, o que é inviável, uma vez que o agravo não ultrapassou a barreira da admissibilidade.

Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos.

Com efeito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental por incidência da Súmula 182 do STJ, ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada, *in verbis*:

"art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)".

Portanto, não ultrapassou a barreira de admissibilidade do recurso especial, o que impede a análise do recurso, como deseja o embargante.

Ante o exposto, ausentes as específicas hipóteses do art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0170760-6

EDcl no AgRg no
AREsp 744.445 / MG

Números Origem: 00716456520128130701 10701120071645002 10701120071645003 10701120071645004
10701120071645005 10701120071645006 10701120071645007

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADORES : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADORES : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
MARCELO AUGUSTO SANDER FIGUEIREDO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.